A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: A IMPORTÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS À LUZ DO ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SUZANA RIBEIRO DA SILVA

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestra em Biodireito, Ética e Cidadania do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL. Especialista em Direito Civil e Direito Empresarial da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

MARIA TEREZA MORETTI RIBEIRO DA SILVA

A fundamentação das decisões judiciais, como sendo um dos elementos de uma sentença judicial, é mais que uma obrigação procedimental do poder judiciário, é um ato que efetiva os princípios e garantias fundamentais, como a paridade de armas, o devido processo legal, o princípio do contraditório e o acesso à justiça, tendo em vista que uma sentença bem fundamentada garante e mostra ao cidadão que todos os seus direitos e deveres foram ouvidos, analisados e aplicados de forma justa, em um processo adequado.

Na era antiga, por muitos anos, o dever de fundamentação não tinha tamanha importância como atualmente. Na Grécia, na Alta Idade Média e na Ceara Canônica da época, os juízes não eram detentores do saber jurídico, eram leigos e impunham a inquestionabilidade de tais decisões com base em justificativas religiosas e culturais da época, confirmando a imagem autoritária do juiz e a blindagem de suas decisões. Só com a chegada da Baixa Idade Média que pensamentos filosóficos e políticos foram sendo modificados e consequentemente refletiram na área jurídica. Com a criação da escola de Bolonha, juízes passaram a ter acesso ao conhecimento jurídico da época e em consequência começaram a difundi-los, buscando assim julgamentos mais satisfatórios, chegando hoje a ser consagrado pela Constituição Federal de 1988 o princípio da motivação das decisões judiciais, como forma de garantia processual.

Com a consagração deste princípio pela Carta Magna, tal dever de fundamentação se tornou não apenas uma recomendação aos magistrados, como passou a se tornar uma

obrigação legal, havendo graves consequências como a nulidade das decisões, buscando, em uma visão processual, a imparcialidade do juiz e a garantia de um processo justo para as partes, com a efetivação de princípios e garantias fruto do devido processo legal.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu arcabouço, entre tantas outras transformações importantes e de grande impacto ao regimento processual, o artigo 489, apresentando em seus incisos do parágrafo primeiro, normas para uma decisão ser considerada fundamentada. De uma forma geral, tais normas buscam uma imparcialidade do julgador ao sentenciar e a efetivação de princípios e garantias fundamentais, pois as fundamentações que não seguem tais incisos, além de deixarem uma lacuna procedimental, partindo para uma visão social, ofendem a democracia ao atender apenas as preferências do juiz sem buscar alcançar o entendimento do próximo. A decisão precisa ser clara, com vocábulos não só jurídicos e eruditos, porque é voltada para as partes, e estas, na maioria dos casos, não detém do saber jurídico.

Partindo deste ponto de uma visão social do dever de fundamentação, conforme Fredie Didier Jr.,[1] este dever possui duas funções, sendo uma delas a exoprocessual, que tem como característica gerar efeitos para fora dos limites da relação processual. Tal função possui um caráter político e democrático, pois as decisões judiciais devem ir ao encontro de interesses sociais. Os destinatários das decisões não são apenas as partes processuais, mas toda a sociedade.

Assim, ao afirmar-se que uma sentença foi bem fundamentada, significa que todos os direitos garantidos pelo processo, todos os direitos em se ter um acesso amplo à justiça, foram efetivados. Isso porque em tais decisões, as técnicas e procedimentos adequados foram aplicados, seguindo as normas, seguindo os princípios, os quais representam, com sua aplicabilidade, o processo entendido como justo e democrático. Não se admite, na atual quadra histórica, que o dever de fundamentação continue sendo encarado como um mero ônus de justificação racional das escolhas do juiz, pois esse dever de fundamentação é um ato de responsabilidade política da magistratura.

Bibliografia

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso 2002.

[1] DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 315

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. *Revista Opinião Jurídica* (Fortaleza), v. 15, n. 20, p. 160-179, 2017.